

A. I. Nº - 148593.0016/02-5
AUTUADO - GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/02/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 8.143,00, em decorrência de “mercadorias constantes do AWB nº 076908-6 de emissão da Gol e da Nota Fiscal nº 1401 de emissão da empresa Exitus Com. Internacional Ltda. e tendo como destinatário o contribuinte R. R. Informática Ltda., cujo motivo da apreensão é que a nota fiscal é inidônea, pois a remetente não está habilitada para a emissão de nota fiscal.”

O autuado apresentou defesa tempestiva e suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que não consta nos autos o motivo pelo qual o remetente não está habilitado para emitir nota fiscal, o que, no seu entendimento, não caracteriza como inidôneo o documento fiscal. Frisa que pode ter havido alteração na condição do remetente, sem que essa modificação tenha sido registrada perante o fisco baiano. Afirma que essa falta de verificação violou o seu direito de defesa. Aduz que não é parte legítima para responder pelo débito, pois apenas realizou o transporte das mercadorias e, além disso, a nota fiscal não era imprestável para tal fim.

Afirma que o Auto de Infração deixou de mencionar a possibilidade de pagamento do débito com redução progressiva da multa, o que violou o seu direito de efetuar o pagamento com a redução prevista. Diz que o lançamento é nulo, conforme o art. 18 do RPAF/99. Salienta que se a autuação for saneada, deverá ser reaberto o prazo de defesa, conforme art. 24 do RPAF/99.

Ao final, solicita a nulidade do lançamento ou que as falhas existentes nele sejam supridas, sendo-lhe concedido novo prazo para defesa ou para o pagamento do tributo.

Na informação fiscal, o autuante diz que, à fl. 8, o remetente das mercadorias admite que estava em situação irregular perante o fisco do Rio Grande do Sul. Frisa que, apesar do remetente ter afirmado que regularizou a sua condição, ele não apresentou nenhuma prova de fato.

Explica que, conforme o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97, o autuado é responsável pelo pagamento do débito tributário em questão, pois, de acordo com os artigos 190 e 209, VII, “a” e “b”, do RICMS-BA/97, a Nota Fiscal nº 1401 era inidônea. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente afasto o pedido de nulidade do lançamento, pois não há no mesmo nenhum dos vícios elencados no art. 18 do RPAF/99 que o inquira de nulidade.

O fato de não constar nos autos o motivo da não habilitação para emissão de nota fiscal do remetente das mercadorias não é razão para a nulidade da autuação. Essa é uma questão pertinente ao Estado do Rio Grande do Sul, onde o mesmo está localizado. Além disso, a emissão de documento fiscal efetuada por contribuinte inabilitado para tanto é razão para a inidoneidade do referido documento, conforme o art. 209, VII, “b”, do RICMS-BA/97, tornando-o imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria e fazendo prova apenas a favor do fisco.

Não acato a alegação de que possa ter havido modificação na situação do emitente do documento, sem que o Estado da Bahia tenha tido conhecimento, pois a “Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Rio Grande do Sul” (SINTEGRA/ICMS) que ensejou o lançamento (fl. 9) estava atualizada e mostrava que o contribuinte se encontrava inabilitado desde o mês 08/1999.

O autuado alega que não foi informado da possibilidade de pagamento do débito com redução da multa, porém esse argumento não pode prosperar. A redução da multa está prevista na legislação, não podendo o autuado alegar desconhecimento da lei. Ademais, no Demonstrativo de Débito, consta que “O Débito acima está sujeito a correção monetária acréscimos moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito.” Cabia ao autuado consultar a legislação para ver os seus direitos.

O artigo art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97, prevê que o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação à mercadoria que aceitar para transporte ou que conduzir acompanhada de documentação fiscal inidônea. Dessa forma, considero que foi correto o procedimento do autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0016/02-5, lavrado contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.143,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR